

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.476, DE 2006**

Apensados: PL nº 4.365/2008, PL nº 3.344/2012, PL nº 4.669/2016, PL nº 7.019/2017 e PL nº 9.254/2017

Dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, em garantia do princípio da transparência e do direito do consumidor de medicamentos à informação.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

## **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação sujeito ao Plenário da Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 7.476, de 2006, que visa a regulamentar as prescrições médicas e odontológicas, baseando-se no princípio da transparência e no direito do consumidor à informação.

Tais prescrições médicas e odontológicas deverão obrigatoriamente informar a Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI. Além disso, deverão ser escritas, de forma legível e por extenso, em vernáculo, além de indicar a posologia do medicamento e sua forma de uso.

Caso o prescritor opte apenas pelo medicamento genérico, deverá destacar a expressão “medicamento genérico” a palavra “genérico” ou simplesmente a letra “G”, após à Denominação Comum Brasileira - DCB ou à Denominação Comum Internacional – DCI.

Ademais, caso se opte pelo nome comercial do medicamento, este deverá seguir a DCB ou DCI.

Para a associação de quatro ou mais princípios ativos, o profissional deverá prescrever a DCB ou, em sua falta, a DCI daquele que justifique a indicação terapêutica do produto, seguido da expressão “+ associações”.

O texto ainda determina que, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, as prescrições médicas e odontológicas adotarão exclusiva e obrigatoriamente a DCB ou DCI, na sua falta.

A proposição sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das normas previstas na Lei nº 5.991, de 1973.

Apenas à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4.365/2008, tem conteúdo muito semelhante ao principal. Difere por exigir que as prescrições sejam digitadas ou apresentadas por meio de processos mecânicos de carimbos ou eletrônicos.
- PL nº 3.344/2012, tem conteúdo muito semelhante ao principal. Difere por exigir que as prescrições, em localidades com mais de 200 mil habitantes, sejam digitadas ou apresentadas por meio de processos eletrônicos. Essa exigência também deverá ser obedecida na prescrição de medicamentos de produtos subsidiados através do Programa Farmácia Popular.
- PL nº 4.669/2016, inclui alínea “d)” no art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, estabelecendo que somente será aviada a receita que “incluir a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional do medicamento prescrito”.

- PL nº 7.019/2017, torna obrigatório que a emissão de laudos médicos, atestados médicos, receitas médicas e solicitações de exames complementares na área médica ocorra de forma eletrônica.
- PL nº 9.254/2017, permite a utilização de receitas médicas e odontológicas, bem como de todas as notificações de receita, para a comercialização de medicamentos em todo o território nacional, independentemente do local onde foram emitidas.

O PL nº 7.476, de 2006, e o apenso PL nº 4.365, de 2008, já foram avaliados pelas Comissões de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o PL nº 4.365, de 2008, e aprovou o PL nº 7.476, de 2006, com emendas. Na Comissão de Seguridade Social e Família, ambos foram rejeitados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço tratam de prescrições médicas e odontológicas. Os apensos PL nº 4.365/2008, PL nº 3.344/2012 e PL nº 7.019/2017 tratam da obrigatoriedade de que as prescrições médicas e odontológicas sejam emitidas por meio eletrônico.

A ideia de se obrigar que as prescrições médicas e odontológicas sejam feitas obrigatoriamente por meio eletrônico, ou digitadas, é sem dúvida meritória, já que tais documentos, que determinam como as drogas devem ser utilizadas, devem ser de fácil e clara leitura e compreensão para evitar questionamentos ou mesmo erros que podem afetar a integridade física dos pacientes.

Entretanto, em que pese tal ponderação, é necessário salientar que instituir a obrigatoriedade ampla de que as prescrições médicas e odontológicas sejam feitas por meio eletrônico ou digitadas não é viável em face da realidade de muitas localidades no Brasil.

Não convém, por exemplo, exigir receita médica digitada em um lugar que mal tem médicos, que as instalações mal fornecem medicamentos e outros insumos, que dirá computador, impressoras e outros recursos necessários à emissão desse tipo de prescrição.

Por outro lado, consideramos viável que seja exigida letra legível, ou digitada e impressa - desde que a unidade de saúde tenha condições de assim fazê-lo. Além disso, é importante que a prescrição ofereça o nome do medicamento ou sua DCB/DCI ou nome genérico, além da indicação do tempo de uso do medicamento.

Em relação à disposição prevista no PL 9254/2017, que amplia a validade das prescrições para todo o território nacional, consideramos correta e merece ser aprovada, pois dar a liberdade de comprar um medicamento cuja receita foi feita por um médico de outro Estado é facilitar a vida de quem viaja, entre outras questões.

Em relação aos apensos, temos o seguinte a considerar:

- PL nº 4.365/2008, tendo em vista oferecer conteúdo semelhante ao principal, e acrescentando a exigência de que as prescrições sejam digitadas ou apresentadas por meio de processos mecânicos de carimbos ou eletrônicos, somos pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo.
- PL nº 3.344/2012, tendo em vista dispor de conteúdo muito semelhante ao principal, e acrescentando a exigência de que as prescrições, em localidades com mais de 200 mil habitantes, sejam digitadas ou apresentadas por meio de processos eletrônicos, somos pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo.

- PL nº 4.669/2016, não temos nada a nos opor em relação a esta proposição. Somos, portanto, pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo.
- PL nº 7.019/2017, consideramos meritória a ideia de exigir que a emissão de laudos médicos, atestados médicos, receitas médicas e solicitações de exames complementares na área médica ocorra de forma eletrônica, mas com a ressalva de que a exigência seja relativizada em postos de saúde que não ofereçam tais recursos. Assim, somos pela APROVAÇÃO na forma do substitutivo.
- PL nº 9.254/2017, somos favoráveis à ideia de permitir a utilização de receitas médicas e odontológicas, bem como de todas as notificações de receita, para a comercialização de medicamentos em todo o território nacional, independentemente do local onde foram emitidas, conferindo liberdade para o cidadão. Somos pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo.

Dessa forma, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do projeto de lei principal, nº 7.476, de 2006, e pela APROVAÇÃO dos apensos, PL nº 4.365/2008, PL nº 3.344/2012, PL nº 4.669/2016, PL nº 7.019/2017 e PL nº 9.254/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.476, DE 2006**

Apensados: PL nº 4.365/2008, PL nº 3.344/2012, PL nº 4.669/2016, PL nº 7.019/2017 e PL nº 9.254/2017

Dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, e altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para conferir validade a receitas e notificações de receitas médicas e odontológicas, em todo o país, para fins de comercialização de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, e altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para conferir validade a receitas e notificações de receitas médicas e odontológicas, em todo o país, para fins de comercialização de medicamentos.

Art. 2º As prescrições médicas e odontológicas deverão:

I – discriminar o nome do medicamento, ou seu nome genérico, ou sua Denominação Comum Brasileira – DCB, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, e o tempo de uso do medicamento;

II – serem escritas, de forma legível e por extenso, em vernáculo;

III - serem digitadas ou apresentadas por meio de processo eletrônico, desde que a unidade de saúde tenha condições de assim fazê-lo.

Art. 3º O art. 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 .....

.....  
§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º As receitas médicas e odontológicas, bem como todas as notificações de receita, para a prescrição de medicamentos, inclusive os previstos no § 1º deste artigo, serão aceitas em todo o território nacional, independentemente do local de emissão, desde que exaradas por profissionais devidamente habilitados no país.

§ 3º A autoridade sanitária federal estabelecerá normas para regulamentar o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator